



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , de 2012 (Do Sr. Giovani Cherini)

Limita as taxas de administração ou serviço cobradas do passageiro que solicita o cancelamento do contrato de transporte aéreo ou a remarcação do horário ou da data de início do transporte aos valores que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objeto a limitação das taxas de administração ou de serviço cobradas do passageiro que solicita o cancelamento do contrato de transporte aéreo ou a remarcação do horário ou da data de início de sua execução.

Art. 2º O art. 228 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 228.

§1º O cancelamento ou alteração de voo por iniciativa do passageiro autoriza a empresa aérea a cobrar-lhe, exclusivamente, a título de taxa de administração ou de serviço, os valores máximos correspondentes a:

I – três por cento do valor já pago pelo passageiro, se a alteração for feita com antecedência de sete dias ou mais da data originalmente marcada;

II - cinco por cento do valor já pago pelo passageiro, se a alteração for feita com antecedência inferior a sete dias da data originalmente marcada.

§2º As empresas aéreas manterão balcões de atendimentos físicos com funcionários responsáveis pela solução de quaisquer problemas relativos à compra e venda de bilhetes de viagem, mesmo que a transação tenha sido efetuada por meio da Internet.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redução dos percentuais cobrados pelas companhias aéreas para remarcação ou cancelamento de passagens é uma urgência, dados os abusos praticados pelas empresas aéreas, todos os dias, no Brasil.

Mesmo porque é preciso que as companhias respeitem o prazo de sete dias que o consumidor tem para desistir da compra sem pagar multa em compras realizadas fora do estabelecimento comercial. Mesmo tendo sido apresentadas ações civis públicas por parte do Ministério Público, as empresas aéreas não tem sido comedidas na fixação desses valores.

Daí nossa iniciativa. Caso aprovada, o cancelamento ou alteração de voo por iniciativa do passageiro autorizará a empresa aérea a cobrar-lhe, exclusivamente, a título de taxa de administração ou de serviço, os valores máximos correspondentes a três por cento do valor já pago, se a alteração for feita com antecedência de sete dias ou mais da data originalmente marcada; ou, cinco por cento, se a alteração for feita com antecedência inferior a este prazo.

Além disso, aprovada a medida, as empresas aéreas terão a obrigação de atender os consumidores por intermédio de funcionários da companhia em balcões físicos, prepostos que ficarão responsáveis pela solução de quaisquer problemas relativos a compra e venda de bilhetes de viagem, mesmo que a transação tenha sido efetuada por meio da Internet.

É que, neste campo, há abuso também no que se refere às vendas efetuadas por meio eletrônico. Os passageiros que assim o fazem, ficam, por arbitrariedade das empresas, com suas reclamações e atendimento jungidas ao meio que usou para a transação.

Queremos mudar isso alterando o art. 228 da Lei nº 7.565, de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para o quê conto com o apoio dos nobres pares em sua rápida e necessária aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Giovani Cherini

Deputado Federal – PDT-RS